



## CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

### Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

#### PRONUNCIAMENTO nº 08/2021

**EMENTA:** Projeto de Lei que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de FREI PAULO, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2022 e dá providências correlatas

**RELATÓRIO:** O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 30/08/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 14 de setembro de 2021. Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade. É o relatório.

**DOS FUNDAMENTOS:** Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, que a matéria atende o disposto na Constituição Federal, bem como, se insere na competência do Município, respeitando a observância da iniciativa prevista pela ordem jurídico-constitucional e preserva as regras e princípios constitucionais.

Outrossim, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, e art. 165, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8, inciso I, e art. 60, III da Lei Orgânica Municipal, vejamos o disposto na Lei Orgânica:

*Art. 8º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 60 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I – o Plano Plurianual;*

*II – as Diretrizes Orçamentárias;*

*III – os Orçamentos anuais.*

No que toca a iniciativa, tem-se que a proposição é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art.60, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

No mais, de uma análise geral, verifica-se que o texto atende o disposto no art. 60, § 4º da Lei Orgânica, conforme transcrito:

*§ 4º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:*

  
Lumma Dantas de Santana  
Advogada  
OAB/SE 10 812  
RH. 05190121



## CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

### Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

*I - O orçamento referente aos poderes Legislativo e Executivos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;*

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a apresentar o presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.

**CONCLUSÃO:** De todo o visto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, bem como nenhum óbice quanto à sua regularidade formal, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa, razão pela qual, apresento parecer favorável à sua tramitação.

Frei Paulo – Sergipe, 05 de outubro de 2021.

*Edson Alves de Andrade*

Edson Alves de Andrade

Relator

**Pelas conclusões do relator:**

*Chompa Reges da Cruz*  
*Getúlio Inácio R. Filho*

**De acordo, com restrições:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Contra as conclusões do relator:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER Nº 08/2021

Aprovado o pronunciamento do Relator, prevalece o mesmo como Parecer, e o encaminhamento para as providências da Mesa Diretora.

*Osmar Reges da Cruz*

Osmar Reges da Cruz  
Presidente

*Getúlio Enoque Pereira Filho*

Getúlio Enoque Pereira Filho  
Vice-presidente

*Edson Alves de Andrade*

Edson Alves de Andrade  
Relator

*[Signature]*  
Lumma Dantas de Santana  
Advogada  
OAB/SE 10 812

RA. 05130125